



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

#### PROPOSTA CP Nº 39/2023

**Processo:** 00.007078/2023-50

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

**Assunto:** Proposta Nº 39/2023 - CP: Proposta de revogação da Decisão nº PL- 0569/2008 (DRAFT- SURVEY)

**Interessado:** Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

**EMENTA:** Proposta de revogação da Decisão nº PL-0569/2008 e publicação de resolução, visando delimitar aos profissionais exclusivamente diplomados em curso de nível superior, de qualquer das áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, habilitados e registrados no respectivo Crea, a realização das atividades de arqueação de embarcações e plataformas flutuantes, realizadas pelo processo "DRAFT- SURVEY".

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido de forma híbrida, em Foz do Iguaçu-PR, no período de 29 e 30 de novembro e 1º de dezembro de 2023, aprovam a proposta oriunda dos **Creas da Região Nordeste**, de seguinte teor:

#### **a) Situação Existente:**

Por meio da Decisão nº PL-0569/2008, que responde consulta sobre profissionais habilitados para elaboração de laudos técnicos de arqueação de granéis sólidos e líquidos, o Plenário do Confea decidiu:

*1) Revogar a Decisão nº PL-1232/2007;*

*2) Orienta os Creas no sentido de que as atividades de arqueação de embarcações e plataformas flutuantes, realizadas pelo processo "DRAFT-SURVEY", ou seja, com base na leitura de marcas de calado, para determinar o volume ou o peso das mercadorias embarcadas ou desembarcadas, e das atividades de arqueação de granéis sólidos e líquidos, mediante pesagem ou medidas diretas pelo espaço cheio do tanque ou pela medição do espaço vazio, deverão ser realizadas por profissionais de*

*qualquer das áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, habilitados e registrados no respectivo Crea, nos seus diferentes níveis de formação; e*

*3) Informar à Secretaria da Receita Federal o teor desta decisão”.*

Nesse sentido, datada de 04/06/2008, a decisão em destaque faculta a realização de tais atividades aos profissionais de qualquer das áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, habilitados e registrados no respectivo Crea, em seus diferentes níveis de formação.

Entretanto, é na parte final do item 2 que se encontra, com o devido respeito, e atualmente, o desacerto desta previsão.

Como é sabido, importante destacar que a atividade de arqueação de embarcações e plataformas flutuantes, realizada tomando como base o seu calado (DRAFT SURVEY), tem por finalidade determinar a quantidade de carga a granel embarcada ou desembarcada, pela mediação do espaço vazio ou do espaço cheio do tanque da embarcação ou da plataforma flutuante, mediante pesagem ou medição direta.

Para isso, procede-se à leitura das marcas de calado pré-existentes nas embarcações e a metodologia utilizada consiste na aplicação direta de fórmulas matemáticas, apoiada em informações contidas em tabelas previamente elaboradas e certificadas por entidades de metrologia ou por sociedades classificadoras internacionais.

Na mesma linha, tal atividade consiste – única e exclusivamente – na determinação do volume ou do peso total das mercadorias depositadas nas embarcações ou plataformas flutuantes, com a finalidade de respaldar laudos técnicos, de modo a possibilitar o efetivo controle aduaneiro das mercadorias em operações de comércio exterior.

Dito isto, indispensável mencionar que, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 9.394/96 (LDB) dispõe, em seu art. 21, que a educação escolar é composta de: **(i)** educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e **(ii)** educação superior.

A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Organizada, nos níveis fundamental e médio, de acordo com regras comuns, na forma disposta no art. 24 da LDB, são objetivos precípuos da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades descritas acima.

Considerando as particularidades desta proposição, registre-se que o currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, entre outras: a formação técnica e profissional.

Além disso, sem prejuízo do disposto na Seção IV do Capítulo II do Título V da LDB, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas, cuja preparação geral para o trabalho e, facultativamente, habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Por isso, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, a educação profissional e tecnológica integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, podendo os respectivos cursos serem organizados por eixos tecnológicos, para possibilitar a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

Oportuno mencionar, assim, que a educação profissional e tecnológica abrange os seguintes cursos: **(i)** de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; **(ii)** de educação profissional técnica de nível médio; e **(iii)** de educação profissional tecnológica de graduação e pós-

graduação, sendo desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Nesse diapasão, ofertados por escolas e outras instituições, os cursos de destinados à formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional são organizados para o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social, ou seja, para disponibilizar treinamento para o exercício de uma atividade profissional.

Abrangem cursos de capacitação, aperfeiçoamento, especialização e atualização dos cidadãos, e, em sua maioria, são de livre oferta, sem exigência de nível de escolaridade, condicionada sua matrícula à capacidade de aproveitamento, ou ínfimas exigências em termos de educação formal.

Não possuem carga horária preestabelecida e têm, geralmente, curta duração, por isso se notabilizam por sua qualidade bastante heterogênea, podendo apresentar características diversificadas, em termos de preparação para o exercício profissional em ocupações básicas do mundo do trabalho, ou que estejam relacionadas ao exercício pessoal de atividades geradoras de trabalho e renda.

Por sua vez, os cursos de educação profissional técnica de nível médio, onde se incluem os denominados cursos técnicos, destinam-se a proporcionar ao estudante conhecimentos, saberes e competências profissionais necessários ao exercício profissional e da cidadania, com base nos fundamentos científico- tecnológicos, sócio-históricos e culturais.

Ofertados, apenas, por instituições credenciadas pelo governo, estes cursos têm regras específicas e um programa bem definido, foram concebidos para educandos que tenham concluído o ensino fundamental e estejam cursando ou tenham concluído o ensino médio.

Á vista disso, mediante diferentes arranjos curriculares, a trajetória da formação pode contemplar saídas intermediárias de qualificação profissional técnica, antecipando a correspondente habilitação profissional como técnico de nível médio, assim como, no âmbito da formação continuada, pode contemplar cursos de especialização técnica.

Não obstante, os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, conhecidos como curso superior de tecnologia ou curso de tecnólogo, podem contemplar saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, ao passo que os de pós-graduação podem contemplar desde cursos de especialização até programas de mestrado e doutorado profissional e tecnológico.

Em função disso, podem acessar os cursos de tecnólogo os educandos concluintes do ensino médio, enquanto que acessam os de pós-graduação os concluintes de graduações.

De outra banda, registre-se que a educação superior tem por finalidade: **(i)** estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; **(ii)** formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; **(iii)** incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; **(iv)** promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber por meio do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; **(v)** suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; **(vi)** estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; **(vii)** promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição; e **(viii)** atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

A par disso, a educação superior abrange os seguintes cursos e programas: **(i)** cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam

aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; **(iii)** de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; e **(iv)** de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Feitas essas considerações, e dada a complexidade da atividade de arqueação de embarcações e plataformas flutuantes, não restam dúvidas de estender as respectivas atribuições a profissionais que não tenham sido diplomados em curso de nível superior compromete a correlação e sistematização da atribuição de títulos profissionais com os perfis e níveis de formação e de pedagogia de cursos, no âmbito do campo de atuação profissional.

Na mesma linha, estendê-la a profissionais que **não possuam habilitação específica, não tenham cursado a respectiva disciplina e/ou não detenham acervo técnico** constitui incontestável ameaça à credibilidade deste campo de atuação profissional.

Diante disso, iminente e potencial o risco de causar prejuízos extensos e irremediáveis à sociedade e ao próprio Sistema Confea/Crea, sobretudo em decorrência da realização de atividades complexas por profissionais que não detêm conhecimento técnico e acadêmicos suficientes, assim como expertise necessária.

#### **b) Proposição:**

Revogar a Decisão nº PL- 0569/2008 e publicação de resolução conforme minuta anexa (SEI! 0876895), de forma a delimitar aos profissionais **exclusivamente** diplomados em curso de nível superior, de qualquer das áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, devidamente registrados no Crea de sua circunscrição, a realização das atividades de arqueação de embarcações e plataformas flutuantes, realizadas pelo processo “DRAFT-SURVEY”, ou seja, com base na leitura de marcas de calado, para determinar o volume ou o peso das mercadorias embarcadas ou desembarcadas, e das atividades de arqueação de granéis sólidos e líquidos, mediante pesagem ou medidas diretas pelo espaço cheio do tanque ou pela medição do espaço vazio, **desde que possuam habilitação específica, tenham cursado a respectiva disciplina e/ou detenham acervo técnico nas respectivas atividades.**

#### **c) Justificativa:**

Ao Confea cabe baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da Lei 5.194/66, e, organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Creas de forma a delimitar aos profissionais exclusivamente diplomados em curso de nível superior, de qualquer das áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, habilitados e registrados no respectivo Crea, a realização das atividades de arqueação de embarcações e plataformas flutuantes, realizadas pelo processo “DRAFT-SURVEY”, ou seja, com base na leitura de marcas de calado, para determinar o volume ou o peso das mercadorias embarcadas ou desembarcadas, e das atividades de arqueação de granéis sólidos e líquidos, mediante pesagem ou medidas diretas pelo espaço cheio do tanque ou pela medição do espaço vazio, **desde que possuam habilitação específica, tenham cursado a respectiva disciplina e/ou detenham acervo técnico nas respectivas atividades.**

#### **d) Fundamentação Legal:**

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Decisão nº PL-0569/2008-Confea.

#### **e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento Institucional-GRI, para instrução e posterior envio à Unidade Administrativa do Confea para providências.

### FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	-
Crea-AL	X	-	-	-
Crea-AM	-	-	-	AUSENTE
Crea-AP	X	-	-	-
Crea-BA	-	-	-	AUSENTE
Crea-CE	X	-	-	-
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	-	-	-	AUSENTE
Crea-GO	-	-	-	AUSENTE
Crea-MA	-	-	-	AUSENTE
Crea-MG	-	-	-	AUSENTE
Crea-MS	X	-	-	-
Crea-MT	-	-	-	AUSENTE
Crea-PA	-	-	-	AUSENTE
Crea-PB	X	-	-	-
Crea-PE	X	-	-	-
Crea-PI	-	-	-	COORDENADOR
Crea-PR	X	-	-	-
Crea-RJ	X	-	-	-
Crea-RN	X	-	-	-
Crea-RO	X	-	-	-
Crea-RR	X	-	-	-
Crea-RS	-	-	-	AUSENTE
Crea-SC	X	-	-	-
Crea-SE	X	-	-	-
Crea-SP	-	-	-	AUSENTE
Crea-TO	-	-	-	AUSENTE
<b>TOTAL</b>	<b>15</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>Desempate do Coordenador</b>				

<b>X</b>	<b>Aprovado por unanimidade</b>		<b>Aprovado por maioria</b>		<b>Não aprovado</b>
----------	---------------------------------	--	-----------------------------	--	---------------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 13/12/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0876017** e o código CRC **959CE02D**.